



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

Parecer

Ref. Tomada de Preços n. 09/2023

Cuida-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela licitante “Construtora Construteck Ltda” em face do julgamento das propostas, que culminou na declaração de sua inabilitação.

No caso dos autos, conforme alegações trazidas pela recorrente, as razões que levaram a sua inabilitação residem no fato de que ao preencher a planilha de composição de custos, o item 2.3 apresentou valor (de forma isolada – somente este item) R\$ 0,23 (vinte e três centavos), superior ao fixado pela Administração (para aquele item).

Nesse passo, considerando que os itens de maneira individualizada não podem representar montante superior ao orçado pela Administração, a licitante foi declarada inabilitada.

Foram apresentadas contrarrazões recursais, as quais foram igualmente levadas em consideração para efeitos de apreciação.

Pois bem no caso em análise, verifica-se que a recorrente por meio de suas razões recursais apresentou os devidos argumentos no que se refere ao preenchimento o item 2.3, inclusive mediante cálculos que *s.m.j* podem ter o condão de demonstrar a ausência de quaisquer irregularidades, o que logicamente levaria a habilitação de sua proposta.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do TCU sobre a matéria:

“Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que *"erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"* – Acórdão 898/2019 – Plenário – Relator: Benjamin Zymler

Igualmente, quando da verificação da proposta mais vantajosa para a Administração, como no caso destes autos, já decidiu o TCU:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios." Acórdão – 1217/2023 - Plenário

Ou seja, partindo a análise sobre o ponto de vista do princípio do formalismo moderado, ou seja, aquele que mitiga a formalidade exacerbada, que nas palavras do mestre Carvalho Filho¹, tem cabimento ao passo que: ***"O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo formalismo, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa"***

¹ CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª. Edição. 2012. Edit. Atlas. Pag. 246.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

para a Administração Pública.”, verifica-se pelo menos a princípio, que os fatos que levaram a desclassificação da licitante devem ser revistos.

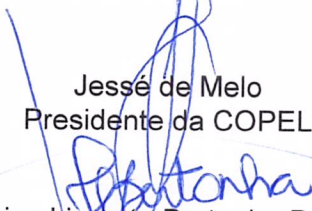
Contudo, considerando que as razões recursais apresentadas se revestem de motivações afetas a critérios aritméticos, que inclusive se revestem (segundo a recorrente) em erro na própria formalização da planilha em sua origem, entendemos ser o caso de que o feito seja remetido ao setor de engenharia para que se manifeste, quanto as razões recursais trazidas pela recorrente, ressaltando desde já que considerando os elementos jurídicos acima delineados, no caso de confirmação dos critérios aritméticos apresentados pela recorrente e sua validade (pelo setor de engenharia), o parecer é pelo provimento do recurso.

Este é o parecer.

Ribeirão Corrente, 08 de novembro de 2023.



Paula Borges Peixoto
Procuradora Jurídica
OAB SP Nº 391.730



Jessé de Melo
Presidente da COPEL



Jéssica Limonte Bertanha Barbosa
Secretária da COPEL



Aurélio Iramar Alves Aranha
Membro da COPEL